Mensagem ao Projeto de Lei nº 35/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, o Projeto de Lei nº 35/2022, que **" CRIA O PROGRAMA DE AUXÍLIO À SAÚDE SUPLEMENTAR E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO PODER EXEUTIVO, ATIVO OU INATIVO E SEUS DEPENDENTES E AOS PENSIONISTAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O incluso Projeto de Lei que ora está sendo enviado para a apreciação dessa colenda Casa de Leis, tem por objetivo criar e autorizar a contratação de assistência à saúde dos servidores municipais do Poder Executivo dos servidores municipais, ativos ou inativos, seus dependentes e pensionistas que contemplará a assistência médica ambulatorial, hospitalar, compreendendo as coberturas mínimas a serem estabelecidas na presente Lei, observada a legislação vigente, nas coberturas mínimas estabelecidas em resoluções da ANS.

Assim, contamos com o valioso e costumeiro apoio e compromisso de Vossas Excelências, para apreciar esse importante Projeto de Lei, observando-se o prazo e disposições contidas na legislação vigente, requerendo seja adotado o REGIME DE URGÊNCIA para sua tramitação.

Nesta oportunidade, reiteramos protesto de elevada consideração e apreço.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste/MG, 10 de agosto de 2022

ENEDINO PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 10 DE AGOSTO 2022.

CRIA O PROGRAMA DE AUXÍLIO À SAÚDE SUPLEMENTAR E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO PODER EXEUTIVO, ATIVO OU INATIVO E SEUS DEPENDENTES E AOS PENSIONISTAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENEDINO PEREIRA FILHO, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica criado o Programa de Auxílio à Saúde Suplementar e autoriza a contratação de assistência à saúde dos servidores municipais do Poder Executivo, ativos ou inativos, seus dependentes e pensionistas que contemplará a assistência médica ambulatorial, hospitalar, compreendendo as coberturas mínimas a serem estabelecidas na presente Lei, especialmente aquelas oriundas da Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

§ 1º - O plano de saúde previsto nesta Lei será contratado mediante o devido processo licitatório, na modalidade apropriada.

§ 2º - O plano de saúde oferecido aos servidores deverá compreender ações preventivas e curativas necessárias a proteção e manutenção da saúde dos servidores, que serão prestadas por meio de consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação e tratamento de doenças congênitas de forma direta ou por meio de terceiros credenciados pelo prestador de serviços quando for o caso, sempre em conformidade com o que preceitua a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e suas alterações posteriores, bem como de acordo com as normas da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

§ 3º - Poderão participar do plano de saúde, na forma dessa Lei, os servidores públicos efetivos, comissionados, contratados e os agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O Executivo Municipal fica autorizado a subsidiar, para cada servidor conforme sua faixa etária, até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do custo mensal do plano privado de auxílio à saúde contratado.

§ 1º Será permitida adesão aos dependentes de cada servidor, respeitando os limites de cada faixa etária, as mesmas condições quanto ao preço, cobertura e carências, desde que custeados integralmente pelos próprios interessados, facultando-se o pagamento por desconto em folha de pagamento de acordo com o vínculo com a contratante.

§ 2º Faculta-se também ao usuário aderente a alteração do plano de acomodação coletiva para acomodação individual, desde que se responsabilize pelo pagamento da eventual diferença apurada.

§ 3º Serão considerados dependentes para efeito desta Lei, o cônjuge ou companheiro em união estável, filhos e enteados solteiros menores de até 24 (vinte e quatro) anos e o portador de necessidades especiais - PNE de qualquer idade, tutelados e curatelados e sob guarda.

Art. 3º A inclusão de novos participantes no plano de saúde terá cobertura automática e sem carência, desde que solicitada à inclusão no prazo de 30 (trinta) dias contados da nomeação ou da assinatura do contrato entre a Operadora e a Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste.

Art. 4º Em caso de aposentadoria, exoneração sem justa causa ou término do contrato entre o Poder Executivo e a empresa operadora de plano de saúde, fica assegurado ao servidor a permanência no plano nos termos dos artigos 30, 31 da Lei n° 9.656/98 e Resolução n° 279/2011 da ANS, ou outra que suceder, desde que assuma a integralidade com pagamento.

Art. 5º Caso haja coparticipação por parte dos usuários, mesmo que este seja o servidor, não será subsidiário pela Prefeitura Municipal, tendo o servidor que arcar com a totalidades das despesas, autorizado o desconto em folha de pagamento.

Art. 6º Não terá direito ao programa previsto nesta Lei o servidor:

I - cedido para outro órgão, sem ônus para o Poder Executivo;

II - que receber auxílio-saúde ou auxílio financeiro semelhante custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos;

III - que, embora nomeado e empossado, ainda não tenha entrado em exercício;

IV - licenciado ou afastado sem remuneração ou em gozo de licença especial, enquanto durar o afastamento;

V - que estiver impedido por força de disposição legal ou de decisão judicial.

Art. 7º O cancelamento do programa previsto nesta Lei ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - a pedido do próprio servidor;

II - a critério da Administração, a depender da análise de cada caso concreto;

III - exoneração ou demissão, observado os critérios do art. 4°;

IV - falecimento;

V - cessão a outro órgão com ônus para o cessionário;

VI - comprovação da prestação de informações inverídicas pelo servidor;

VII - outras situações previstas em lei ou em decorrência de decisão judicial.

Paragrafo Único - No caso do inciso VI deste artigo, o servidor, além do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, estará sujeito às penas previstas nas legislações administrativas, cíveis e penais.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente.

Art. 9º - O Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 891 de 18 de março de 2020.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste/MG, 10 de agosto de 2022.

ENEDINO PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal